



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -00914/13

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-02.423/13**
02. Origem: **CODATA – COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA**
03. Decisão: **REGULARIDADE.**
04. Tipo de procedimento e objeto licitatório: **Pregão Presencial nº 002/2012 (fls. 17/110), do tipo Menor Preço por Item, e o Contrato nº 029/2012 (fls. 166/183) celebrado com a proponente vencedora (fls. 162) abaixo:**

EMPRESA	ITEM	CNPJ	VALOREM R\$
01. MAPROS LTDA.	Lote Único	08.980.641/0001-61	34.800,00
	VALOR TOTAL		R\$ 34.800,00

05. Objeto do procedimento (fls. 18): **Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de locação e manutenção preventiva e corretiva de 01 (um) equipamento energético do tipo Nobreak, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, visando atender as necessidades da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba.**

RELATÓRIO DA AUDITORIA

A **Auditoria** em seu **relatório** de fls. 186/188, verificou que os preços foram aferidos com base nos seguintes fatores: **a) cotação de preços**, propostas de preços apresentadas pelas empresas concorrentes e lance ofertado pela empresa participante da sessão do pregão presencial.

Entretanto, **não** foi apresentada **pesquisa de mercado** (cotação de preço) ou **critério** para **estipular o valor** do bem ou serviço a ser executado, nos termos do art. 15, V c/c art. 43, Inc. IV da Lei 8.666/93, e em face desta ausência, o **Órgão Auditor deste Tribunal** recomendou a **notificação** da autoridade responsável para **apresentação da pesquisa**.

Devidamente **notificada** às fls. 190/191, a autoridade competente, **apresentou os documentos** de fls. 193/206, anexando aos autos, seguindo integralmente o que fora recomendado pelo **Órgão Auditor**, ficando **elidida a falha** apontada no **relatório inicial**.

A **Auditoria**, diante do exposto, sugeriu se **julge regular** o **Pregão Presencial nº 002/2012** e o **Contrato nº 029/2012** dele decorrente.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela:

- a) Regularidade do Pregão Presencial nº 002/2012 e do Contrato nº 029/2012 dele decorrente, quanto ao aspecto formal;
- b) Arquivamento destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- a) Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 002/2012 e do Contrato nº 029/2012 dele decorrente, quanto ao aspecto formal;*
- b) Determinar o arquivamento do processo.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 07 de maio de 2013.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal